

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 62. Danificar, inutilizar ou deteriorar:

I – bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental tombado pela autoridade competente ou de outra forma protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar tombados ou de outra forma protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a ação criminosa resulta na destruição dos bens descritos nos incisos I e II deste artigo, a pena é aumentada de um terço à metade.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Impedir, interromper ou dificultar, sem justa causa, a realização de manifestações ou eventos populares de reconhecido valor cultural:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Senado Federal, em de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal